



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

.....



PARECER JURÍDICO n.: 035/2025

Interessado: **Camara Municipal de Monte Azul Paulista.**

*Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 1570 de 09 de Maio de 2025, que “Cria o cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos; e dá outras providências”. Pela possibilidade jurídica de seu trâmite.*

## **1. Do necessário escorço:**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo, que busca criar o cargo de Secretário de Negócios Jurídicos do Município de Monte Azul Paulista/SP.

Argumenta para tanto que, nada obstante exista em vigor no arcabouço legislativo Municipal a Lei nº 2.089, de 30 de dezembro de 2016, que regulamentou e organizou a Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 88 e seguintes, da Lei Orgânica Municipal, referida Lei não impede a criação do cargo de Secretário de Negócios Jurídicos Municipais, que tem objetivos distintos dos Procuradores, funcionando doravante como órgão ligado diretamente ao Prefeito, com atribuições específicas e iminentes ao cargo.

## **2. Relatório:**

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e constitucionalidade do disposto acima. É a síntese do necessário.

## **3. Análise e Fundamentação:**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

.....



Há, de fato, no ordenamento jurídico Municipal, a Lei nº 2.089, de 30 de dezembro de 2016, que regulamentou e organizou a Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 88 e seguintes, da Lei Orgânica Municipal.

Referida Lei traz em seu corpo, as atribuições da Procuradoria Geral do Município de Monte Azul Paulista/SP. De uma leitura de seus dizeres, infere-se que os objetos das atribuições e competências nela inseridas são diversas das atribuídas ao Secretário de Negócios Jurídicos, a quem inclusive competirá organizar e subsidiar o Procon Municipal.

É importante ressaltar, que a Lei Municipal 2.089/2016 não revogou inteiramente a Lei Municipal nº 1.958, de 14 de agosto de 2014, somente aquilo que lhe contrariava, tanto é verdade que no organograma da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista há a Secretaria dos Negócios Jurídicos, que detém orçamento e dotação próprios.

Quanto mais não seja, e como bem frisado na mensagem que acompanha o Projeto de Lei, o Supremo Tribunal Federal já pacificou recentemente entendimento no sentido da constitucionalidade nos moldes em que pretendidos pelo Exmo. Sr. Prefeito <sup>1</sup>.

Da mesma maneira, o mesmo STF consolidou entendimento de que A jurisprudência desta Suprema Corte se firmou no sentido de que o artigo 132 do Texto Constitucional não é de repetição obrigatória pelos municípios e, portanto, os entes municipais gozam de autonomia para dispor sobre a forma e a organização de suas assessorias jurídicas <sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido: .STF - RE: 1481980 SP, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 01/07/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-07-2024 PUBLIC 05-07-2024.

<sup>2</sup> STF - RE: 1373763 SP, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 11/07/2022, Data de



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil  
Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254  
Site: [www.camaramontezul.sp.gov.br](http://www.camaramontezul.sp.gov.br)  
Email: [juridico@camaramontezul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramontezul.sp.gov.br)

.....



Confira-se, ainda, a decisão monocrática proferida no RE nº 1.358.210, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3/2/22.

Por fim, destaco que o Supremo Tribunal Federal afirma que, em homenagem ao princípio do concurso público, a criação de cargos em comissão pressupõe "a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria." (STF - RE: 1041210 SP, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/09/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/05/2019, Tema nº 1.010).

Nesse sentido:

**"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 9º, 10, 12, §§ 1º, 2º E 3º, C/C ANEXOS I, II E VII, ITEM XXXIII, DA LEI COMPLEMENTAR 1.056/2020, DO ESTADO DE RONDÔNIA. QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. PREVISÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO, ASSISTENTE PARLAMENTAR, ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE, SECRETÁRIA DE APOIO, SECRETÁRIA DE GABINETE E ASSESSOR. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. ATRIBUIÇÕES NÃO DESTINADAS À DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

.....



*( CF, art. 37, II). 2. A exceção prevista nos incisos II e V da Constituição deve ser interpretada restritivamente, cabendo ao legislador infraconstitucional a observância dos requisitos constitucionais que condicionam a criação de cargos de provimento em comissão . Precedentes. 3. Ao atribuir à Assembleia Legislativa de Rondônia o livre provimento de cargos que não desempenham funções de direção, chefia e assessoramento, os dispositivos impugnados acarretam burla ao princípio constitucional do concurso público . 4. Ação direta julgada procedente." (ADI nº 6.963, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes , DJe de 27/4/22).*

Com efeito, no tocante à constitucionalidade das atribuições conferidas ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, observo que as atividades previstas nos dispositivos impugnados são de assessoramento jurídico em grau superior à chefia do Executivo, de supervisão ou de diretriz geral e de assistência direta ao Prefeito e demais Secretários, o que me permite concluir que em relação a todas as tarefas prescritas pela lei ao cargo em comissão de Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos desponta o elemento de fidúcia com a autoridade nomeante, o que não se confunde com as atribuições dos que ocupam cargos específicos de Procuradoria na defesa dos interesses próprios do Município tanto na seara administrativa, como judicial.

Dessa forma, a pretensão do Exmo. Sr. Prefeito Municipal não destoaria da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmado no âmbito do Tema nº 1.010 de Repercussão Geral

Diante do exposto o Presente Projeto de Lei apresenta-se de forma legal e constitucional, todavia, com as ressalvas supra.

#### 4. Conclusão



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramontezul.sp.gov.br](http://www.camaramontezul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramontezul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramontezul.sp.gov.br)

.....



Por essas razões, resguardadas as ponderações lançadas, salvo melhor juízo, opino que o PL em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria com as admoestações providenciadas, não se verificando, ademais, vícios ou omissões, de modo que, salvaguardadas as admoestações inerentes à inviolabilidade do voto de cada Edil, opina-se pela **possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação** da matéria proposta, incumbindo aos Legisladores analisarem o mérito da questão, assim como a ressalva sobredita, apreciando-o nos ditames regimentais, recomendações e cautelas comezinhas.

Importante salientar que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissoes Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opiniao jurídica exarada neste parecer não tem forma vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos apresentados, sem embargo de outras opiniões.

Monte Azul Paulista/SP, 12 de maio de 2025.

**WILON RODRIGO GARCIA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**

6



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

.....



**OAB/SP 276.158**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br)

**E s t a d o d e S ã o P a u l o**



### **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=BTZE3B0X8X5PZG9G>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: BTZE-3B0X-8X5P-ZG9G**

